

APROVADO EM
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 22/06/2022
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 22/06/2022
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 819-P


Goiânia, 28 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 182, aprovado em sessão realizada no dia 27 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado VALCENÔR BRAZ**, que concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 182, DE 27 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

§ 1º A gratuidade de que trata esta Lei consiste na concessão de bilhete sem custo aos atletas profissionais mencionados no *caput* e fica condicionada a:

I - existência de vaga disponível no veículo que realizará o trajeto no trecho e horário pretendidos;

II - não concessão de bilhetes, nos termos de que trata esta Lei, em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) da lotação máxima permitida do veículo;

III - apresentação, ao responsável pela emissão do bilhete, de:

- a) documento oficial de identidade;
- b) comprovante de inscrição em federação desportiva como atleta profissional; e
- c) comprovante de endereço de residência no Estado de Goiás.

§ 2º Será desconsiderada eventual fração obtida pela aplicação do percentual de que trata o inciso II.

§ 3º No bilhete emitido nos termos desta Lei constará informação sobre sua gratuidade e impossibilidade de transferência a terceiros.

Art. 2º O prestador de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal poderá, na revisão periódica das tarifas, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá registrar em banco de dados próprio a relação dos passageiros beneficiados pela aplicação desta Lei, informando o itinerário, data e valor da viagem.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -